



Número:

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 57.216,64**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		RODRIGO DE SA LIBORIO (ADVOGADO(A))	
ESTADO DE PERNAMBUCO (REU)			
PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (DEMANDADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
	28/02/2022 22:44	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal**

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP:  
51150-001 - F:(81) 31831551

Processo nº

LITISCONSORTE:

LITISCONSORTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO - JUIZADO ESPECIAL  
REPRESENTANTE: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

**INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
**AUGUSTO NAPOLEAO SAMPAIO ANGELIM**

**Relatório:**

**Voto vencedor:**

**VOTO RELATOR**

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PJES. DECRETO QUE REDUZ O VALOR DA HORA EXTRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS E REVISÃO DOS CÁLCULOS. DIVISOR DE 220 PARA CÁLCULO DA HORA EXTRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.**

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral no sentido de que as horas trabalhadas no chamado PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE SEGURANÇA – PJES, na qualidade de Policial Civil, sejam remuneradas como HORAS EXTRAS ao argumento de que, apesar de ser um programa de adesão facultativa, o STF já teria assentado o entendimento de que *“as horas trabalhadas além da jornada normal de trabalho caracterizam serviço extraordinário e são definidas como horas extras”* (ARE 1.333.490-PE). Acrescentou, também, decisões da 1ª Turma deste Colégio Recursal, reconhecendo o direito à percepção de horas extras como corolário do disposto no art. 39, §3º, da CRFB, que determina a aplicação das regras previstas no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, aos servidores públicos, além do disposto no art. 98, VII e IX, da Constituição do Estado de Pernambuco.

A sentença recorrida se fundamentou em precedente do próprio TJPE em que se afastou a incidência das horas extras em face do caráter facultativo do programa, entre outros aspectos.

Nas contrarrazões, alega o recorrido que o principal ponto a ser destacado é o fato do programa ser de adesão voluntária e instituído através de Decreto, não se confundindo com o trabalho prestado como hora extraordinária.

O eminente Juiz Relator votou para denegar o recurso destacando a legalidade do PJES, já que instituído através de Lei Complementar e por ser de adesão facultativa. Entretanto discordo desta posição, com a devida vênia, vez que entendo que o referido programa, mesmo sendo de adesão voluntária, contraria dispositivos da Constituição Federal. Até compreendo a necessidade do referido programa e sei dos seus efeitos positivos, porém o mesmo – no meu pensar – se constitui em uma espécie de burla aos dispositivos constitucionais que asseguram o direito à percepção de horas extras pelo servidor público. Ademais, a tese recursal vem sendo encampada por esta turma recursal.

O recorrido requer, de forma alternativa, em caso de acolhimento do recurso, que seja feita a COMPENSAÇÃO com os valores já pagos ao recorrente, bem assim como impugnou os cálculos apontando o divisor como sendo “200”, para o cálculo do “salário hora”, com aplicação incorreta da Súmula 231, do TST, a qual está cancelada. Que o correto seria o divisor de “220”.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para determinar que se proceda ao pagamento das horas prestadas ao PJES como se fossem horas extras, compensando-se os valores eventualmente pagos e com exclusão do divisor de 220. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.

, 2021-12-10, 10:46:25

**Demais votos:**

**VOTO DIVERGENTE** : VOTO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS (FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM).

GISELE VIEIRA DE RESENDE

JUIZA VOGAL

**Ementa:**

**Proclamação da decisão:**

Por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [EDVALDO JOSE PALMEIRA, AUGUSTO NAPOLEAO SAMPAIO ANGELIM, GISELE VIEIRA DE RESENDE]**

RECIFE, 28 de fevereiro de 2022

Magistrado